

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 019/2025

Assunto: Resposta-Recurso Administrativo

Solicitante: **CBAA ASFALTOS LTDA** inscrita no **CNPJ** sob o nº **05.099.585.0012-15**.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **CBAA ASFALTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **05.099.585.0012-15**, estabelecida à RUA JC 27, nº SN, QUADRA 29; LOTE R19, RESIDENCIAL JARDIM CANEDO II- SENADOR CANEDO-GO, CEP 75.250-304, Rondonópolis-MT, formulado por sua representante legal a Sr. DANIEL LUIZ ROCHA PEREIRA, protocolizado por e-mail no dia 17/06/2025, de forma TEMPESTIVA, com fito de reconsiderar a decisão do Pregoeiro, que a INABILITOU como vencedora do certame referente aos Itens – 03 e 04 do Pregão Presencial-SRP, nº 019/2025, que tem como objeto: “Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais betuminosos como **EMULSÕES ASFALTICAS (RL-1C, RC-1CE, CM IMPRIMA), ASFALTO DILUIDO (CM-30) E CIMENTO ASFALTICO (CAP-50/70)** com a finalidade de atender as demandas operacionais da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER garantindo o suporte adequado às atividades e as obras executadas pela companhia.”

A sessão de licitação ocorreu na data do dia 12/06/2025, o recorrente não apresentou o ANEXO VII, inconformado com a decisão que o inabilitou, usou expressamente, conforme constado em ata, do seu direito ao recurso. Então vejamos.

DA SOLICITAÇÃO

O representante legal da empresa na sessão de abertura do certame do pregão em epígrafe usou do seu direito de interpor recurso, conforme registro em Ata, houve interesse recursal, a impetração do sucedâneo recursal e tempestivas e as razões recursais.

Conforme o item 10.1 do edital do Pregão Presencial-SRP, nº 019/2025 assim como o art. 70 do Regulamento Interno da CODER ata 009/2023 *in verbis*:

Art.70. Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.
§1º Caberá ao licitante, manifestar-se, imediata e motivadamente, sobre a intenção de recorrer, no prazo definido em Edital.
§2º A falta de manifestação importará na decadência do direito de recurso e, consequentemente, na adjudicação do objeto ao vencedor, na sessão.



CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Ocorre que em razão recursal a recorrente solicitou a HABILITAÇÃO declarando *in verbis*:

2. DOS FATOS.

A Recorrente participou do Pregão Presencial SRP nº 019/2025 regularmente, apresentou proposta plenamente válida, foi declarada vencedora dos itens licitados 004 CM-30 e item 005 CAP 50/70, e cumpriu os requisitos de habilitação previstos no edital, com exceção da apresentação da Declaração prevista no Anexo VII, relativa à não submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

É importante destacar que a ausência desse documento não comprometeu a veracidade das demais informações prestadas, nem representa qualquer risco à Administração Pública ou prejuízo à competitividade do certame. Trata-se, portanto, de OMISSÃO MERAMENTE FORMAL E SANÁVEL, conforme prevê o §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

"§1º Serão permitidos aos licitantes, a qualquer tempo, o saneamento de falhas formais que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica."

(GRIFOS NOSSOS).

Apesar disso, o pregoeiro NÃO OPORTUNIZOU A DEVIDA DILIGÊNCIA PARA CORREÇÃO DA FALHA, adotando postura que se afasta do entendimento jurisprudencial consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), que orienta a aplicação do princípio do formalismo moderado, segundo o qual o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa não devem ser prejudicados por falhas que poderiam ser sanadas com simples diligência.

Preliminarmente, há de ser ressaltar que a licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, permitindo que qualquer indivíduo participe da mesma desde que preencha os requisitos previstos no edital, respeitando os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e**, rigorosamente, da **vinculação ao instrumento convocatório e economicidade processual**.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, no edital e seus anexos, uma vez que ele faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza as legislações vigentes. O artigo 31 da **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, proclama in verbis o princípio como o corolário do procedimento licitatório:**

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Destaca-se a vinculação do ente promotor do processo licitatório ao edital que regulamenta o certame para segurança contratual do licitante e do interesse



CODER

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração/órgão públicos que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estritas vinculação a elas.

Quando a Administração estabelece, no edital as condições de habilitação da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas documentações com base nesses elementos; se for aceita documentação divergente ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furta ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Além dos tribunais judiciais, mister trazer a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada à decisão do Pregoeiro, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Trago à baila posicionamento do Boletim Jurisprudencial 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Mato, o qual analisa as contas do Município de Rondonópolis, que entendeu ser dever o pregoeiro respeitar a vinculação ao instrumento convocatório:

“O objeto a ser contratado pela Administração Pública, previsto no termo de referência de licitação, demanda especificação clara e precisa, o suficiente para consagrar a isonomia, a publicidade, a impessoalidade e a vinculação ao



CODER

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



instrumento convocatório, permitindo que todos os interessados participem do certame, bem como oportunizando a contratação da proposta mais vantajosa. **(grifos nossos)**

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. **Processo nº 6.121-2/2017**)."

OUTROSSIM, o recorrente no mérito solicita a sua HABILITAÇÃO, por apesar de não apresentar conformidade do item 8.1.7.3. Declaração que não pratica ou aceita a exploração de trabalho forçado ou análogo a trabalho escravo (modelo anexo VII). Isso não comprometeria a lisura do certame, tratando tal declaração como excesso de formalismo.

O art. 1º inciso III da nossa Carta Magna traz o princípio mor, e baluarte do século XXI, dignidade da pessoa humana, tal preceito é um dos fundamentos mais importantes dos direitos humanos e é reconhecido em diversas constituições e tratados internacionais. Esse princípio estabelece que. Todas as pessoas têm dignidade: Independentemente de sua origem, raça, gênero, religião, orientação sexual, condição social ou econômica, respeito e proteção: a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada e protegida por todos, incluindo o Estado e as instituições, direitos fundamentais: O princípio da dignidade da pessoa humana é a base para a proteção de direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a igualdade e a integridade física e moral.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental no Direito do Trabalho, pois visa proteger os trabalhadores de condições degradantes e garantir um tratamento justo e respeitoso. Algumas aplicações desse princípio no Direito do Trabalho incluem:

1. Proteção contra o trabalho escravo: Garantir que os trabalhadores não sejam submetidos a condições de trabalho forçado ou degradante.
2. Respeito à saúde e segurança: Garantir que os trabalhadores tenham condições de trabalho seguras e saudáveis.
3. Igualdade e não discriminação: Proibir discriminação no local de trabalho com base em características como raça, gênero, religião, orientação sexual, etc.
4. Justa remuneração: Garantir que os trabalhadores recebam uma remuneração justa e adequada por seu trabalho.
5. Respeito à privacidade: Proteger a privacidade dos trabalhadores no local de trabalho.

Neste sentido a Administração Pública direta e indireta e seus agentes não podem pactuar com empresas que tenham ou tiveram relações trabalhistas análogas a escravidão. Por isso no edital 019/2025 e o regulamento interno da CODER ATA 009/2025 em seu art. 34 VI foi elaborado a fim de não permitir a participação de tais empresas nas licitações e contratos da companhia, assim traz o regulamento *in verbis*:

Art.34. São critérios de habilitação:

VI. Declaração de que não adota relação trabalhista caracterizando trabalho forçado, ou análogo a escravo, conforme disposto no Código Penal Brasileiro;



CODER **Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Outrossim de acordo com a lei 14133/21 que é subsidiária da lei 13303/16, traz em seu bojo o seguinte impedimento.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Assim a desclassificação ou inabilitação de empresas que não apresentem as devidas documentações a esse respeito, quer seja de sua regularidade trabalhista, ainda mais ligados a trabalho escravo, não configura excesso de formalismo. Pois o preceito do formalismo moderado, propõe que o agente público faça um juízo de valor entre o formalismo e o interesse público, buscando a segurança jurídica. O que não é o caso, pois a empresa foi desclassificada por um vício insanável.

Pois o documento exigido visa assegurar a toda sociedade, de que esta companhia, seu pregoeiro e os membros da comissão permanente de licitação, não licitam com empresas que não respeitam os direitos trabalhistas, assim o ANEXO VII não é um documento meramente formal, mas sim um compromisso de que as empresas licitantes respeitam os seus colaboradores, e atuam para seu bem estar, assim a não conformidade com o item 8.1.7.3 irá gerar a inabilitação de qualquer empresa licitante.

Vale ressaltar que a companhia de desenvolvimento de Rondonópolis é uma empresa pública, regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, sendo no que for omissa, usa-se subsidiariamente outras legislações. Neste bojo no seu artigo 58, I, a referida lei preceitua que na habilitação, é possível a exigência de documentos para dar segurança na contratação:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

Neste sentido não poderia o pregoeiro tomar outra medida, pois também violaria o princípio da moralidade e impessoalidade ao encampar o erro do licitante, em não trazer na fase de habilitação o ANEXO VII, destarte o edital não trouxe um documento oneroso ou de difícil obtenção a parte licitante, no caso a declaração em epigrafe.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública - aqui leia Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis- CODER - no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e seus anexos.

Nesse interim, não se vislumbra outra alternativa a não ser manter a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio em sessão que declarou como inabilitada a empresa **CBAA ASFALTOS LTDA** do certame referente aos itens 004, 005. Pelas seguintes razões.

- 1- Conforme registrado em ata, Fica INABILITADA a empresa **CBAA ASFALTOS LTDA**. Por não apresentar o ANEXO VII conforme requisita o item 8.1.7.3 do edital do Pregão Presencial-SRP, nº 019/2025 assim como o art. 34 VI do Regulamento Interno da CODER ata 009/2023.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso, e mantendo a decisão que INABILITOU a empresa Licitante **CBAA ASFALTOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica **CNPJ: 05.099.585.0012-15**, Pelas razões acima expostas.

Desde já, notifica-se os interessados, participantes do certame para acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução e cumprimento do objeto licitado, pela licitante ora declarada vencedora.

Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final.

Em tempo, informo que o Pregoeiro, designado pela autoridade superior, se ateuve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.

Rondonópolis-MT, 25 de junho de 2025.

RAFAEL YAMASSAKI MOTA
PREGOEIRO

